



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.005456/2021-28 SUMÁRIO

#### PROponentes:

- 1) **MARCOS ANTONIO MOLINA DOS SANTOS;**
- 2) **TANG DAVID; e**
- 3) **MMS PARTICIPAÇÕES LTDA.**

#### Irregularidade Detectada:

Criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários em negócios envolvendo ações da Marfrig realizadas pelo comitente MMS PARTICIPAÇÕES LTDA., em possível infração a então vigente Instrução CVM nº 8, de 1979 <sup>[1]</sup>.

#### Proposta:

Pagar à CVM, em parcela única, os valores abaixo:

- 1) **MARCOS ANTONIO MOLINA DOS SANTOS - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);**
- 2) **TANG DAVID - R\$1.000.000,00 (um milhão de reais); e**
- 3) **MMS PARTICIPAÇÕES LTDA. - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).**

#### PARECER DA PFE/CVM: SEM ÓBICE

#### PARECER DO COMITÊ: REJEIÇÃO

#### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.005456/2021-28 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **MMS PARTICIPAÇÕES LTDA.** (doravante denominada "MMS"), na qualidade de comitente final das operações com papéis da Marfrig Global Foods S.A. (doravante denominada

“Marfrig” ou “Companhia”) nos mercados à vista e a termo, **MARCOS ANTONIO MOLINA DOS SANTOS** (doravante denominado “MARCOS MOLINA”), na qualidade de controlador da MMS, **TANG DAVID** (em conjunto com “MARCOS MOLINA”, “PROPONENTES”), na qualidade de diretor sem designação específica da Marfrig, **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”)** pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), sendo que não existem outros investigados.

## **DA ORIGEM** <sup>[2]</sup>

2. O processo teve origem a partir de encaminhamento, pela BSM, de indícios de irregularidade comunicados por Corretora referente a operações de rolagem de estratégia combinada entre os mercados à vista e a termo envolvendo ações ordinárias (“ON”) de emissão da Marfrig (“MRFG3”) realizadas por MMS. De acordo com a BSM, essas operações teriam o objetivo de influenciar o índice de negociabilidade (“IN”) do ativo com a finalidade de mantê-lo no Índice Bovespa (“Ibovespa”).

## **DOS FATOS**

3. De acordo com a SMI, ni decorrer da apuração, que compreendeu o período entre março e agosto de 2018, foi observada a efetiva participação de três pessoas diretamente relacionadas aos fatos sob análise:

- (i) MMS - comitente final das operações com papéis MRFG3 nos mercados à vista e a termo, realizadas no mercado secundário da B3;
- (ii) MARCOS MOLINA - controlador e responsável por transmitir as ordens de compra e de venda em nome da MMS, que teria autorizado a realização dos negócios com ações MRFG3 nos mercados à vista e a termo, com a intermediação de três Corretoras; e
- (iii) TANG DAVID - diretor sem designação específica da Marfrig, que teria sido o responsável por cotar, com os representantes das três Corretoras, as taxas e as condições em que os negócios da MMS ocorreriam, previamente às confirmações das ordens realizadas por MARCOS MOLINA, com a indicação (a) das quantidades de ações envolvidas nas rolagens de estratégias de financiamento a termo, (b) das datas de vencimentos dos contratos a termo, (c) dos juros dos financiamentos e, em algumas situações, (d) da necessidade de antecipação da liquidação de contratos a termo da MMS.

4. Com base em dados obtidos no sistema SAM-CVM, a SMI teria observado um significativo aumento na frequência e no volume de negócios da MMS com ações MRFG3 entre março e agosto de 2018, com características distintas daquelas observadas no mercado nos negócios do comitente antes (entre janeiro de 2017 e fevereiro de 2018) e após (entre setembro de 2018 e junho de 2020) esse período.

5. De acordo com a Área Técnica, a quase totalidade do volume de negócios da MMS se resumiu em estratégias de financiamento a termo (“estratégias a termo”), nas quais é utilizada uma estrutura casada de negócios nos mercados listados à vista e a

termo, e nas quais os objetos envolvidos na negociação da estratégia são basicamente o volume financeiro, a taxa de juros a termo e o prazo do financiamento.

6. De acordo com a SMI, foi observado que a MMS teria montado uma grande posição comprada a termo em ações MRFG3 entre janeiro de 2017 e julho de 2017, e que tal posição teria permanecido relativamente constante ao longo dos anos de 2018 e 2019. Essa evolução das posições a termo em aberto pela MMS foi confirmada pela B3.

7. Diante desse contexto, a SMI concluiu que:

(i) todos os negócios realizados pela MMS envolvendo contratos a termo de MRFG3, realizados no período de agosto de 2017 a dezembro de 2019, teriam sido exclusivamente de rolagens de estratégias a termo anteriormente abertas, devido ao fato de o total de posições compradas em contrato a termo em aberto ter se mantido constante em 17.854.700 ações MRFG3;

(ii) entre 23.03.2018 e 22.08.2018, a frequência de operações de rolagens se elevou, com a simultânea redução do prazo das estratégias, e tal característica era muito distinta do padrão observado em 2017, e, posteriormente, em 2019 e em 2020, pois o prazo médio das estratégias a termo da MMS, que em 2017 era de 288 dias, foi reduzido para um valor próximo de 40 dias entre janeiro e agosto de 2018 (a partir de outubro de 2018, e até junho de 2020, o prazo médio dos contratos de financiamento a termo da MMS voltou a ser alongado, com média de 300 dias); e

(iii) a MMS teria elevado de forma abrupta o giro dos negócios com ações MRFG3, no período entre março e agosto de 2018, com o objetivo de influenciar e elevar o índice de negociabilidade ("IN") das referidas ações para os efeitos do rebalanceamento do Ibovespa.

8. Em resposta a questionamento da SMI, a Corretora B. encaminhou arquivo de gravação de conversa entre Operador e DAVID TANG, na manhã de 26.04.2018, na qual o Diretor teria explicado detalhadamente os objetivos de atuação da MMS nos negócios de rolagens a termo de ações MRFG3.

9. De acordo com a SMI, analisando-se o teor do áudio acima citado:

(i) o objetivo principal das repetidas rolagens das estratégias de financiamento a termo pela MMS teria sido dar giro aos negócios com ações MRFG3 e, conseqüentemente, influenciar o IN do Ibovespa<sup>[3]</sup>, de modo a manter os papéis MRFG3 na carteira teórica do índice após o rebalanceamento quadrimestral<sup>[4]</sup>, que ocorreria no início de maio de 2018;

(ii) o critério de exclusão mais importante a ser verificado no rebalanceamento do Ibovespa, e que poderia ser aplicado às ações MRFG3, em abril de 2018, referia-se à exclusão, da carteira teórica do Ibovespa, de ativos que estivessem entre os que, em ordem decrescente de IN, estivessem classificados acima de 90% do total do período da vigência, sendo que o referido percentual fora expressamente mencionado por DAVID TANG na conversa realizada com o Operador da Corretora B. retro, em 26.04.2018; e

(iii) foi a necessidade de manter os papéis MRFG3 no Ibovespa que fez com que a

MMS, de forma artificial, rolasse repetidamente as estratégias a termo no período entre março a agosto de 2018.

10. As ações MRFG3 fazem parte da carteira teórica do Ibovespa desde meados de 2007 e, com base em dados públicos, era possível afirmar que no início do primeiro quadrimestre de 2018 as ações MRFG3 tinham uma participação de 0,228% na carteira Ibovespa. Entretanto, tanto a primeira quanto a segunda prévia (que seria divulgada em 16.04.2018) da carteira teórica do Ibovespa, que seriam validadas no rebalanceamento de 2018, indicavam a ausência dos papéis da Marfrig.

11. Nesse contexto, a partir do final de março de 2018 (pouco antes da divulgação da primeira prévia), a MMS teria mudado sua forma de atuação no mercado, elevando de maneira atípica o giro de rolagem de suas estratégias a termo.

12. Após a divulgação da segunda prévia da carteira do Ibovespa, sem a presença das ações MRFG3 no índice, a MMS passou a solicitar às Corretoras (Corretor B., Corretora F. e Corretora S.) pelas quais operava no mercado que contratassem a rolagem de financiamento a termo com clientes contrapartes "*fora da corretora*", de forma que tais negócios fossem contabilizados no cálculo do IN das ações MRFG3.

13. Apenas na terceira prévia do rebalanceamento de abril de 2018 os papéis MRFG3 voltaram a figurar na carteira teórica do Ibovespa válida para o quadrimestre de maio a agosto de 2018.

14. Em 14.02.2022, devido às repetidas rolagens das estratégias a termo da MMS, entre março e agosto de 2018, DAVID TANG foi intimado a prestar esclarecimentos à CVM. A oitiva do depoimento ocorreu, em 14.03.2022, por meio de videoconferência, ocasião na qual o investigado:

(i) afirmou não se recordar dos detalhes das rolagens de estratégias a termo que teria combinado em nome da MMS, tendo destacado não exercer função na MMS, e que pontualmente, a pedido de MARCOS MOLINA, fazia o "*favor de cotar taxas*" de operações de financiamento a termo, tendo, no entanto, acrescentado a reduzida incidência de tais ocasiões, ocorridas, em especial, em situações de trânsito ou viagem de MARCOS MOLINA;

(ii) no que se refere ao fato de solicitar às Corretoras para cotarem a taxa de juros das operações de financiamento "*fora de casa*", alegou que as taxas em outras corretoras seriam mais favoráveis à MMS; e

(iii) questionado sobre o fato de as operações em análise terem ocorrido exatamente no período do cálculo do IN do Ibovespa, e do fato de as ações MRFG3 estarem ausente da 1ª e da 2ª prévias do Ibovespa em abril de 2018, afirmou não ter nada a declarar.

15. Apesar de terem sido apresentadas a DAVID TANG as gravações de oito cotações de rolagens de contratos a termo nas quais teria conversado com os operadores das Corretoras, DAVID TANG teria silenciado sobre a menção reiterada de que as operações deveriam ter contrapartes "*fora de casa*" para contabilizarem no cálculo do IN.

16. Em 15.03.2022, MARCOS MOLINA foi intimado a prestar esclarecimentos à CVM. A oitiva ocorreu, em 08.04.2022, por meio de videoconferência, ocasião na qual o

investigado:

- (i) informou ter solicitado a DAVID TANG as cotações de taxas nas operações de financiamento da MMS *“como um favor”*, pelo fato de DAVID TANG ter experiência no setor bancário;
- (ii) alegou que o pedido para as cotações de taxas ocorria de modo esporádico e que era realizado fora do horário de trabalho na Marfrig;
- (iii) afirmou que a decisão pela realização de operações de financiamento a termo da MMS devia-se ao seu *“custo financeiro mais barato”* e que a MMS realizava operações a termo até o limite máximo de ações autorizado pela Câmara de Compensação da B3;
- (iv) sobre o motivo do aumento da frequência de rolagem e a diminuição do prazo das operações a termo da MMS, alegou que teria ocorrido devido ao aumento do valor na chamada de margem, e pelo fato de a Câmara de Compensação da B3 ter deixado de aceitar a totalidade das próprias ações MRFG3 como garantia para as posições a termo da MMS;
- (v) justificou que no período em análise a MMS estaria *“apertada com caixa”*, e que a redução dos prazos a termo teria permitido a adequação do limite de exposição na *clearing*; e
- (vi) informou não saber explicar a justificativa utilizada por DAVID TANG no sentido de que a rolagem de financiamento a termo teria que ser feita *“fora de casa”* e em data de vencimento específica para não ocorrer em *“período de silêncio”*, bem como não soube justificar a questão da necessidade de elevar o IN das ações MRFG3 no Ibovespa, mencionada por DAVID TANG nas conversas com os operadores das corretoras, tendo alegado se tratar de uma *“novidade”*.

17. Devido ao surgimento de novos elementos fornecidos pela B3, a SMI fez novos questionamentos a MARCOS MOLINA e a DAVID TANG, os quais responderam nos seguintes e principais termos:

17.1. MARCOS MOLINA, questionado sobre:

- (i) a ocorrência de repetidas rolagens das estratégias a termo pela MMS e que tais operações teriam envolvido um volume financeiro no mercado à vista superior a R\$ 467 milhões, justificou que o volume financeiro total desconsideraria a natureza das operações pelo fato de a rolagem de operações a termo ser a prorrogação da validade da operação, de modo que apenas teriam sido adotadas as medidas necessárias para a manutenção da posição em Marfrig por meio de renovação de financiamentos; e
- (ii) em relação ao IN das ações da Marfrig, reiterou que a finalidade das operações de rolagem seria a manutenção da posição da MMS na Companhia de uma *“forma mais simples e barata”* e que a diminuição dos prazos em abril de 2018 teria sido *“uma estratégia para manter estes contratos cumprindo as novas exigências regulamentares da B3”*, condição que afasta a alegação de que haveria uma intenção de *“aumentar a liquidez dos papéis no mercado secundário, de forma a elevar artificialmente o índice de negociabilidade (...) das ações ordinárias de emissão da Marfrig no índice Bovespa (...), para que tais*

*ações permanecessem na composição da carteira teórica do Ibovespa"; e*

17.2. DAVID TANG afirmou:

- (i) que teria realizado, em 2018, a pedido de MARCOS MOLINA, cotações pontuais de taxas de juros e prazos para as rolagens de estratégias de financiamento pela MMS, tendo, no entanto, alegado não ter sido o responsável pela execução de estratégias de financiamento em Bolsa;
- (ii) sobre os registros telefônicos de conversas com operadores de corretoras, ter buscado obter as melhores condições de taxas e prazos; e
- (iii) desconhecer qualquer elemento potencialmente irregular relacionado às operações, bem como não ter participado da estratégia e da execução de tais operações.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

18. De acordo com a SMI:

- (i) com base em dados obtidos no sistema SAM-CVM, foi observado um significativo **aumento na frequência e no volume de negócios da MMS com ações MRFG3 entre março e agosto de 2018**, com características distintas daquelas observadas no mercado nas operações anteriores (entre janeiro de 2017 e fevereiro de 2018) e posteriores (entre setembro de 2018 e junho de 2020);
- (ii) quase que a totalidade do volume de negócios da MMS teria se resumido a estratégias de financiamento a termo, onde os objetos envolvidos na negociação da estratégia são basicamente o volume financeiro, a taxa de juros a termo e o prazo do financiamento;
- (iii) a MMS teria passado a montar uma grande posição comprada a termo em ações MRFG3 entre janeiro e julho de 2017, e tal posição teria permanecido relativamente constante ao longo dos anos de 2018 e 2019, sendo que essa evolução das posições a termo em aberto pela MMS foi confirmada pela B3;
- (iv) **todos os negócios realizados pela MMS envolvendo contratos a termo de MRFG3 realizados no período de agosto de 2017 a dezembro de 2019 foram exclusivamente de rolagens de estratégias a termo anteriormente abertas**, visto que o total de posições compradas em contrato a termo em aberto manteve-se constante em 17.854.700 ações MRFG3;
- (v) diversos contratos de compra a termo de ações MRFG3 mantidos pela MMS, relacionados às estratégias de financiamento, previamente negociadas no mercado e envolvendo montantes relevantes, **tiveram a liquidação antecipada (sem uma justificativa financeira ou corporativa evidente e com perda financeira), a pedido da MMS, a partir de 12.04.2018 (ressalta-se que foram identificadas rolagens em que o novo contrato tinha data de vencimento anterior ao contrato original)**;
- (vi) o histórico cronológico diário de rolagens de estratégias a termo pela MMS demonstrou que, entre 23.03.2018 a 22.08.2018, a frequência de operações de rolagens teria se elevado, com a simultânea redução do prazo das estratégias, sendo que tal característica difere do padrão observado no ano de 2017 e,

posteriormente, nos anos de 2019 e 2020;

(vii) o **prazo médio das estratégias a termo da MMS, que em 2017 era de 288 dias, foi reduzido para um algo próximo de 40 dias entre janeiro e agosto de 2018**, sendo que, a partir de outubro de 2018 até junho de 2020, o prazo médio dos contratos de financiamento a termo da MMS voltou a ser alongado (média de 300 dias), **dando indícios de que a MMS teria elevado de forma abrupta o giro dos negócios com ações MRFG3 no período entre março e agosto de 2018**, e que tais negócios teriam tido o objetivo de influenciar e elevar o IN das referidas ações para os efeitos do rebalanceamento do Ibovespa;

(viii) em relação ao giro médio das estratégias a termo da MMS, a Área **estimou um excesso de demanda e de oferta artificial colocado pela MMS no mercado secundário de pouco mais de 59,01 milhões de ações MRFG3, equivalentes a R\$ 425,15 milhões, considerando-se o preço médio dos papéis em R\$ 7,2045**;

(ix) não foi possível calcular a vantagem econômica obtida com a atuação da MMS no mercado, pois o objetivo pretendido com a criação artificial de oferta e de demanda nos negócios com ações MRFG3 teria envolvido unicamente o risco de imagem de a Marfrig deixar de ter seus papéis presentes na carteira teórica do Ibovespa;

(x) em relação às rolagens de estratégias a termo, a participação de DAVID TANG teria ocorrido em todos os 23 pregões em que ocorreram operações da MMS entre março e agosto de 2018, de modo que se poderia concluir que **a participação de DAVID TANG na cotação das operações de financiamento teria sido efetiva e não apenas ocasional, conforme alegado**;

(xi) sobre o benefício alegado por DAVID TANG das cotações de taxas de operações em outras corretoras (potencialmente mais favoráveis à MMS), não foi apresentada comprovação de que tais taxas seriam melhores "*fora de casa*", pois não foram apresentadas taxas comparativas com as que poderiam ter sido realizadas "*dentro de casa*";

(xii) em todas as operações de rolagem, DAVID TANG teria atuado cotando as taxas para a MMS, o que sugere que tal atividade era realizada de forma cotidiana e costumeira, e não apenas em situações excepcionais, sendo que, por outro lado, há registros de que as transmissões de ordens eram realizadas apenas por MARCOS MOLINA, apesar de se mostrarem como mera formalidade;

(xiii) a MMS, controladora da Marfrig, atuou nos mercados organizados da B3, entre março e agosto de 2018, tendo realizado artificialmente repetidas rolagens de estratégia combinada nos mercados à vista e a termo com o objetivo exclusivo de influenciar o IN do ativo para manter as ações MRFG3 na carteira teórica do Ibovespa; e

(xiv) com base em documentos fornecidos pela B3, pela BSM e pelas Corretoras que intermediaram as operações da MMS, entre março e agosto de 2018, **é possível estabelecer um conjunto robusto de provas indiciárias que indicam a ocorrência, em tese, da criação de condições artificiais de demanda, oferta**

**ou preço em tais operações com ações MRFG3, prática vedada pela Instrução CVM nº 08/79.**

### **DAS PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

19. Após envio de Ofício de solicitação de manifestação prévia, MARCOS MOLINA e DAVID TANG apresentaram proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”) propondo pagar à CVM, em parcela única, o valor individual de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), totalizando R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

20. Na oportunidade, MARCOS MOLINA argumentou que as operações questionadas foram indiferentes para a manutenção das ações ordinárias de emissão da Marfrig no Ibovespa;

21. DAVID TANG, por sua vez, alegou que (i) não havia participado da execução das operações e das estratégias de financiamento da MMS; (ii) não teria sido o *“responsável pelas orientações detalhadas de execução em Bolsa das rolagens de estratégias de financiamento por conta e ordem da MMS”*; e (iii) teria atuado pontualmente auxiliando na cotação de taxas de juros e de prazos mais favoráveis para algumas operações a termo da MMS com ações da Marfrig.

22. Nesse primeiro momento, a MMS não apresentou proposta para celebração de TC.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

23. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00070/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de ajuste**.

24. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

*“Primeiro vale dizer que, no âmbito da Autarquia, vigora o entendimento de que: ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.*

Nos presentes autos, **observa-se que as infrações foram realizadas entre março e agosto de 2018, tempo certo e determinado**, e não há dados acerca de novas práticas. **Assim, consideram-se cessadas as irregularidades**.

Relativamente à correção do ilícito, cabe pontuar que, apesar de não ter sido possível apontar a vantagem econômica obtida com a atuação da MMS no mercado, **as condutas causaram danos difusos ao mercado, uma vez que afetaram a regular formação do preço do ativo**, causando sinais ilusórios aos participantes do mercado que, necessariamente, consideraram a cotação para tomarem suas decisões de investimento.

Cabe notar que a r. SMI estimou um **excesso de demanda e oferta artificial**



**colocado pela MMS no mercado secundário de pouco mais de 59,01 milhões de ações MRFG3**, equivalentes a **R\$ 425,15 milhões**, considerando-se o preço médio dos papéis em R\$ 7,2045.

Assim, **o montante oferecido deve ser avaliado pelo r. Comitê de Termo de Compromisso sob o ponto de vista da efetiva prevenção a novos ilícitos**. Ademais, cabe pontuar que as operações configuram, em tese, crime de ação penal pública previsto no art. 27-C, Lei 6.385/76, devendo os indícios serem comunicados ao Ministério Público Federal e sopesados na emissão do juízo de conveniência e oportunidade da Administração. **(Grifado)**

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

25. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 17.01.2023<sup>[5]</sup>, e diante das características que permeiam o caso concreto e considerando, em especial, o disposto no art. 86, *caput*, da RCV 45, ao analisar as propostas de TC inicialmente apresentadas por MARCOS MOLINA e DAVID TANG, deliberou que, para abertura de eventual processo de negociação com o objetivo de se chegar a um bom termo para o encerramento do presente processo por meio de ajuste seria necessária a apresentação de proposta por parte da MMS, bem como que somente após o recebimento da referida proposta da MMS seriam avaliados os valores a serem negociados a título de ajuste para eventual opinião no sentido da celebração de termo de compromisso.

26. O Comitê também deliberou que, apesar de as propostas terem sido apresentadas de maneira apartada, excepcionalmente, a comunicação sobre o que havia sido deliberado deveria ser encaminhada de forma conjunta a MARCOS MOLINA e a DAVID TANG, de modo que ambos pudessem trabalhar em conjunto na busca por compor uma solução para o caso concreto.

27. Tempestivamente, a MMS apresentou proposta para celebração de TC no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tendo, na ocasião, alegado ter plena convicção da ausência de irregularidade de sua conduta, bem como ressaltado ter incorrido em prejuízos no valor de R\$ 1.762.902,57 (um milhão, setecentos e sessenta e dois mil, novecentos e dois reais e cinquenta e sete centavos).

## **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

28. O art. 86 da RCV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[6]</sup> e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

29. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários,

desestimulando a prática de condutas semelhantes.

30. Em reunião realizada em 07.02.2023, o titular da SMI, presente à reunião, manifestou entendimento no sentido de que, em razão do ineditismo e da gravidade em tese do caso, que teria envolvido possível tentativa de fraude, em tese, ao índice Ibovespa, não seria, na sua visão, conveniente nem oportuna a celebração de TC no caso concreto, mesmo após a apresentação de proposta para celebração de ajuste pela MMS, e que, portanto, o Comitê deveria opinar junto ao Colegiado pela rejeição das propostas apresentadas. Adicionalmente, sustentou que seria pertinente a apreciação do caso em sede de julgamento pelo Colegiado da CVM.

31. À luz de todo o até aqui exposto, e considerando, em especial, (i) a fase em que se encontra o processo e o nível de visibilidade do caso no momento atual; (ii) a manifestação do titular da SMI acima referida; (iii) a recomendação da PFE-CVM no sentido de que caberia ao Comitê avaliar a suficiência dos valores oferecidos para compensar os danos difusos em tese presentes e prevenir novos ilícitos em tese; (iv) a gravidade, em tese, do caso (criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço, capitulada na então vigente ICVM 08), considerando, em especial, (a) o giro excessivo das ações MRFG3 em operações de financiamentos a termo no mercado em nome da MMS (sob os comandos diretos de MARCOS MOLINA e DAVID TANG), ao se elevar o IN do papel, tendo isso gerado volume financeiro de R\$ 425,15 milhões; e (b) o posicionamento estratégico de MARCOS MOLINA e DAVID TANG na Companhia; e (iv) o fato de o valor, a título de ajuste, proposto pela pessoa jurídica (R\$ 500 mil), ser insuficiente e inferior ao valor proposto pelas pessoas naturais (R\$ 1 milhão cada), o

**Comitê deliberou<sup>[7]</sup> por opinar junto ao Colegiado pela rejeição das propostas apresentadas**, uma vez que entendeu, inclusive, que a celebração do ajuste de que se trata, ao menos no presente momento, não seria conveniente e oportuna para o encerramento do caso.

## **DA CONCLUSÃO**

32. Em razão do acima exposto, em deliberação ocorrida em 07.02.2023<sup>[8]</sup>, o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **MARCOS ANTONIO MOLINA DOS SANTOS, TANG DAVID e MMS PARTICIPAÇÕES LTDA.**

*Parecer Técnico finalizado em 30.03.2023.*

---

[1] I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta em Ofício Interno elaborado pela SMI.

[3] Conforme informação pública divulgada pela B3, o índice de negociabilidade (IN) é calculado com base na média geométrica do número de negócios e no volume

financeiro gerado por cada ativo no mercado a vista, e é um dos critérios utilizados pela B3 para selecionar os ativos que irão compor o Ibovespa.

[4] O Ibovespa é rebalanceado anualmente a cada quatro meses, sempre na primeira segunda-feira dos meses de janeiro, maio e setembro, sendo que o índice é o resultado de uma carteira teórica de ativos.

[5] Deliberado pelos membros titulares de SNC e SEP, e pelos membros substitutos de SGE, SSR e SPS.

[6] **MARCOS MOLINA** também figura nos processos **(i) RJ2013/05066** (Processo sem nº correspondente no Super), por descumprimento, em tese, ao art. 16, VIII, da então vigente Instrução 202/93 ("ICVM 202"), arts. 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 16, I, da então vigente ICVM 202, arts. 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 26, I, da então vigente Instrução 480/09. Na GCP em 17.03.2015 - Arquivado por Cumprimento de TC em 17.03.2015; e **(ii) SEI 19957.001931/2020-14**, por descumprimento, em tese, do disposto no §1º do art. 155 da Lei nº 6.404/76 c/c o *caput* e o §3º do art. 13 da então vigente Instrução CVM nº 358/02 ("ICVM 358"), em razão da utilização de informação relevante, ainda não divulgada, na negociação de ações ordinárias de emissão da Marfrig, em operações realizadas em seu próprio nome e em nome de sua esposa. TC firmado, no montante de **R\$ 20.203.194,00**, em parcela única, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, desde 06.03.2018 até a data do efetivo pagamento. Decisão do Colegiado 23.11.2021. Arquivado por Cumprimento de TC. Data do atesto do TC em 27.01.2022.

**TANG DAVID** também figura no processo **(i) SEI 19957.009010/2021-72 (RJ2021/06185)**, por descumprimento, em tese, do disposto (i) no art. 12, §2º, II, da então vigente ICVM 358, ao não incluir, na comunicação à Companhia, em 21.05.2021, as operações com derivativos contratadas com um Terceiro; e (ii) no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 3º e o art. 6º, p.ú., da então vigente ICVM 358, na medida em que o Fato Relevante sobre a aquisição de ações da Companhia apenas teria sido divulgado às 19h53 de 21.05.2021, tendo ficado evidenciado, em tese, o vazamento da informação ao longo daquele mesmo dia, com a divulgação de matérias jornalísticas, a partir de, ao menos, 10h52. Proposta de Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 900 mil. O Comitê, em deliberação ocorrida em 11.10.2022, decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela rejeição da proposta de TC apresentada.

**MMS** não consta como acusada em PAS instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 30.03.2023).

[7] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SSR, SEP, SNC e SPS.

[8] Idem a Nota Explicativa nº 7.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, **Superintendente**, em 03/04/2023, às 16:46, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 03/04/2023, às 16:56, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 03/04/2023, às 17:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 03/04/2023, às 17:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 03/04/2023, às 18:13, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1752357** e o código CRC **F443824A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1752357** and the "Código CRC" **F443824A**.*